



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145268 - AL (2025/0494201-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK- SP348747
AGRAVADO : CRISTIANE GALIASSO DE ABREU CELANDRONI
ADVOGADA : ANA CLARISSA DE MELO ACIOLI- AL009964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145268 - AL(2025/0494201-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
AGRAVADO : CRISTIANE GALIASSO DE ABREU CELANDRONI
ADVOGADA : ANA CLARISSA DE MELO ACIOLI - AL009964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BANCO CREFISA S.A., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por CRISTIANE GALIASSO DE ABREU SILVA, em face da agravante, na qual requer o restabelecimento do acordo firmado e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar o restabelecimento do acordo nº 58449976; ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o restabelecimento de acordo firmado entre as partes e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira apelante, com pedido de retificação do polo passivo para constar outra empresa do mesmo grupo econômico; (ii) verificar se a reinserção do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, mesmo após a celebração de acordo e o pagamento das parcelas vencidas, configura ato ilícito passível de reparação por danos morais; e (iii) aferir a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Empresas integrantes do mesmo grupo econômico possuem legitimidade passiva ad causam, com base na teoria da aparência, sendo cabível a retificação do cadastro processual para que conste a denominação social da pessoa jurídica que efetivamente participou da relação negocial e promoveu a inscrição, sem que isso implique extinção do processo ou nulidade.

4. A reinserção indevida do nome da consumidora em órgãos de proteção ao crédito, após a celebração de acordo e o adimplemento das parcelas devidas, caracteriza falha na prestação do serviço e configura ato ilícito, gerando dano moral in re ipsa, que independe da comprovação do efetivo prejuízo.

5. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, à capacidade econômica das partes, à gravidade da ofensa e ao caráter pedagógico-punitivo da medida, estando, inclusive, aquém dos parâmetros usualmente adotados por esta Câmara Cível em casos semelhantes.

6. Os consectários legais incidentes sobre a condenação por danos morais são alterados de ofício, estabelecendo-se a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso até o início da vigência da Lei n.º 14.905/2024, momento a partir do qual incide a Taxa Selic com a dedução do IPCA/IBGE até a data do arbitramento, e, após a publicação da sentença (arbitramento), aplica-se exclusivamente a Taxa Selic, que já compreende juros e correção monetária, em consonância com a Súmula n.º 362 do STJ quanto ao termo inicial da correção.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 258-259)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade, afasta a incidência das Súmulas 211/STJ, 284/STF e 182/STJ, e aponta violação dos arts. 489, § 1º, e 373, I, do CPC, e 93, IX, da CF. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 369)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnou, consistentemente os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência.

3. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

4. Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, §1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §4º do art. 1.021 do CPC/15.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.268 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494201-2

Número de Origem:
07329098320248020001 7329098320248020001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

AGRAVADO : CRISTIANE GALIASSO DE ABREU CELANDRONI

ADVOGADA : ANA CLARISSA DE MELO ACIOLI - AL009964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

AGRAVADO : CRISTIANE GALIASSO DE ABREU CELANDRONI

ADVOGADA : ANA CLARISSA DE MELO ACIOLI - AL009964

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026